



**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À
CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2024**

ATO REGULATÓRIO: Revisão Tarifária Ordinária da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás. Processo nº 000191-39.00/24-7

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS

Contatos: **Ricardo Portella** (ricardo.portella@sultepa.com.br)
Gilmar Caregnatto (gilmar.caregnatto@fiergs.org.br)

Com os cumprimentos da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS pela promoção da Consulta Pública nº 05/2024, que, pela terceira vez faz com que o processo de revisão tarifária da companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS se revista de caráter público e transparente (ainda que imperfeita e limitada, como detalhar-se-á a seguir), as Contribuições das indústrias gaúchas são apresentadas adiante.

O Contrato de Concessão para a exploração dos serviços de gás canalizado, firmado por 50 anos entre o Estado do Rio Grande do Sul e a SULGÁS em 1994, permite à Concessionária propor suas tarifas ao Poder Concedente, estabelecendo que a margem **média** siga as regras contratuais.

O contrato assegura à SULGÁS uma remuneração mais que suficiente para cobrir seus custos, despesas justificadas e o capital necessário para a prestação dos serviços. Essa remuneração é obtida por meio da Margem de Distribuição Média, que é calculada aplicando uma taxa de 20% sobre o capital investido, líquido da depreciação cobrada na tarifa e um *overhead* de 20% sobre os custos operacionais, além da inclusão do Imposto de Renda e da depreciação.

Contudo, como adiantado nas manifestações ocorridas durante a Audiência Pública nº 05/2024, realizada em 07/10/2024, ficou evidente a preocupação generalizada dos usuários em relação à proposta de elevação da margem tarifária, que decorre



especialmente de inequívoco erro metodológico presente no cálculo realizado pela AGERGS.

Após análise dos documentos disponibilizados para embasar a Consulta Pública nº 05/2024, a FIERGS identificou pontos críticos que devem ser considerados pela AGERGS para garantir uma revisão tarifária justa e equilibrada, em consonância com o contrato de concessão. Dois principais pontos foram antecipados na audiência pública e outros serão indicados adiante.

A margem bruta de 82 centavos por metro cúbico sugerida pela AGERGS para 2024 é totalmente desproporcional e contrária aos termos contratuais. Essa desproporcionalidade é ressaltada pelo fato de a margem sugerida pela AGERGS ser 10% superior àquela solicitada pela própria Sulgás, de 75 centavos por metro cúbico. A discrepância entre ambas as propostas torna-se ainda mais evidente quando comparada às margens praticadas em outros Estados. No Paraná, por exemplo, a margem atual está em torno de 50 centavos por metro cúbico. Se, por um lado, o contrato foi alterado para eliminar o *OVERHEAD* sobre os custos e substituir a taxa de 20% a.a. pelo W.A.C.C. (inferior a 10%), por outro, a base de remuneração da COMPAGAS é três vezes maior que a da SULGÁS, devido à cobrança de outorga para renovação da concessão. Já na Bahia, onde o contrato vigente é idêntico ao da SULGÁS, a margem média foi recentemente estabelecida em pouco mais de 30 centavos por metro cúbico no âmbito do mercado cativo e menos de 30 centavos para o mercado livre.

Nessa toada, vale lembrar que, no ano passado, quando o monopólio solicitou uma margem de 65 centavos por metro cúbico, defendemos que, em vez de um aumento, a margem deveria ser reduzida em 4 centavos, passando de 37 para 33 centavos. Naquela ocasião, a AGERGS fixou a margem em 47 centavos por metro cúbico, um valor já elevado, mas que representava quase 20 centavos a menos do que o pleiteado pela SULGÁS.

Com tantas divergências acerca dos cálculos, causa estranheza a proposta da Agência Reguladora de um aumento maior que o pleiteado e cerca de 75% maior que a margem autorizada em 2023.

A seguir demonstraremos como **a proposta de margem para Sulgás considerada pela AGERGS está flagrantemente equivocada**, especialmente no que se refere aos seguintes pontos:

- A. **A metodologia utilizada para o cálculo dos ajustes apresenta equívocos prejudiciais aos usuários e que estão sendo alimentados ano após ano. Para o cálculo dos ajustes, ao invés de se comparar os custos unitários projetados e os**



custos unitários efetivos, como previsto no contrato, compara-se o (i) custo unitário estimado de forma conservadora, majorado artificialmente pela divisão da estimativa de custos em reais por 80% do volume (conforme previsão contratual), com (ii) 125% do custo unitário efetivo (e não com o custo efetivo), medida sem previsão contratual e que, em conjunto com o aparente desconhecimento ou desconsideração da margem aplicada nas tarifas recebidas pelo monopólio (vide item B seguinte), desvirtua o sistema de remuneração contratual, mais do que dobrando os resultados esperados para o monopólio.

- B. A AGERGS não considerou em seus cálculos a margem média efetivamente aplicada pela SULGÁS em 2023. A passo que a margem regulatória efetiva não superou 41 centavos e o monopólio tinha sido autorizado a praticar uma margem inferior a 47 centavos por metro cúbico, suas demonstrações financeiras indicam que a margem efetivamente praticada foi de cerca de 55 centavos. A receita maior obtida pelo monopólio, sem qualquer explicação, não foi considerada no cálculo do Ajuste, transformando-o de negativo em positivo. **Além dos efeitos pretéritos, no âmbito do Ajuste, se a estrutura tarifária efetivamente aplicada está a remunerar o monopólio acima da margem média deferida pelo regulador, a eventual aplicação de reajuste em 75% não implicará a elevação da margem de 47 centavos para 82 centavos, mas sim de 55 para cerca de 96 centavos;**
- C. **A proposta apresentada é insustentável.** Não há nada nos anexos contratuais que indiquem a aplicação de regra pela qual o lucro após o IR da concessionária deva ser mais que o dobro daquele inerente à aplicação da cláusula 7 do Contrato de concessão, que determina a remuneração do investimento líquido por taxa de remuneração real de 20% a.a. e o pagamento pelos usuários de *overhead* sobre os custos da concessionária de 20%, cujo resultado, **por razões matemáticas**, na estrutura de custos verificadas atualmente, não pode ultrapassar 28%. Não há viabilidade jurídica no procedimento de majoração artificial dos custos unitários efetivos, que viola o anexo contratual sobre o cálculo da margem — que indica expressamente o caráter prospectivo dos cálculos em que se empresa 80% das previsões de volume — e, como visto, o próprio corpo do contrato, que prevê uma remuneração muito inferior.

Quando somados os efeitos acima indicados, percebe-se que a correção dos equívocos incorridos pelo monopólio e pela AGERGS conduzirão a margem média final — antes de qualquer glosa nos custos operacionais ou mesmo da correção da depreciação do



ano, itens estes que também serão melhor explorados a seguir — para patamar abaixo de 40 centavos, mais de meio real por metro cúbico abaixo da margem sugerida pela AGERGS.

A FIERGS entende as dificuldades enfrentadas pela AGERGS, incluindo sobrecarga de trabalho e falta de pessoal, e apoia iniciativas para o fortalecimento da agência. No entanto, isso não pode justificar a falta de rigor metodológico e de equilíbrio na revisão tarifária.

O contrato vigente prevê, salvo quanto às **previsões de volume empregadas nos cálculos prospectivos**, o uso de dados de volume efetivos e não de valores artificialmente reduzidos, que inflam indevidamente os custos unitários.

Neste contexto, não haverá qualquer contrariedade com o contrato se (i) a consideração de 80% do volume for restringida às previsões, exigindo-se (ii) a consideração de 100% do volume de gás na análise retroativa da margem regulatória e, (iii) no tocante à margem prospectiva, quanto aos exercícios mensais já passados, assim como (iv) a remuneração do ajuste de um ano para o outro com aplicação da taxa de remuneração contratual, tal como já praticado na Bahia pela AGERBA.

A AGERGS tem, corretamente, sugerido a alteração do contrato de concessão diante da necessidade de exclusão da taxa de remuneração de 20% a.a., o indesejado OVERHEAD sobre os custos e a utilização prospectiva de 80% do volume. Contudo, a adoção do mecanismo proposto — consideração de 100% do volume na análise retroativa da margem regulatória e, neste caso, a remuneração do ajuste de um ano para o outro como a aplicação da taxa de remuneração contratual — não depende de qualquer modificação no contrato, muito menos representa seu descumprimento; pelo contrário, além de representar cumprimento contratual, reposiciona os resultados da revisão a patamares mais razoáveis e inegavelmente suficientes para a justa remuneração do monopólio.

A seguir, demonstramos os principais ajustes que precisam ser feitos nos cálculos submetidos à consulta pública pela AGERGS para que não seja atribuído à SULGÁS margem de distribuição maior do que a devida, conforme Índice a seguir exposto. Se implementadas essas modificações, o resultado esperado da concessionária neste ano de 2024 seria o seguinte:



TABELA 12 - COMPARAÇÃO ENTRE OS IMPACTOS DAS MARGENS MÉDIA BRUTA DE 2024 APURADAS CONFORME METODOLOGIA EQUIVOCADA E INPUTS EQUIVOCADOS E METODOLOGIA CORRETA E ALGUNS INPUTS AJUSTADOS						
ITENS		FONTES	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)	CÁLCULO AJUSTADO (FIERGS)	DIFERENÇA
Margem média bruta regulatória	1	TABELA 1	R\$/m3	0,5670	0,4102	-0,16
Volume considerado (80% do VOL)	2	TABELA 1	m3 - mil	591.903	686.174	94.272
Margem bruta estimada antes do ajuste	3	(1) x (2)	R\$ - Mil	335.618	281.462	-54.156
Base de ativos líquida e corrigida	4	TABELA 1	R\$ - Mil	334.084	334.084	0,00
Remuneração do capital líquida do imposto de renda	5	(4) x 20%	R\$ - Mil	66.817	66.817	0,00
Remuneração dos serviços (Overhead) após o imposto de renda	6	20% x c. oper.	R\$ - Mil	24.430	21.430	-3.000
Lucro do monopólio (após os impostos sobre o resultado) antes dos Ajustes	7	(5) + (6)	R\$ - Mil	91.247	88.247	-3.000
Lucro (após os impostos sobre o resultado) sobre os ativos líquidos corrigidos	8	(7) / (4)	%	27,3%	26,4%	-0,90%
Ajustes relativos ao exercício de 2023 antes do IR						
Ajustes relativos ao exercício de 2023 antes do IR	9	TABELA 2	R\$/m3	0,1880	-0,1053	-0,2933
Impacto dos ajustes no lucro da concessionária	10	(2) x (9)	R\$ - Milhões	111.295	-72.260	-183.554
Impacto dos ajustes no imposto de renda	11	TABELA 2	R\$ - Milhões	38.859	-24.087	-62.946
Ajustes relativos ao exercício de 2023 após impostos sobre a renda	12	{(9)+ (10)} / (2)	R\$/m3	0,2537	-0,1404	-0,3941
Margem média bruta regulatória após os Ajustes	13	(1) + (12)	R\$/m3	0,8207	0,2698	-0,5509
Margem bruta estimada após o ajuste	14	(3) + (10) + (11)	R\$ - Mil	485.772	185.116	-300.656
Lucro do monopólio (após os impostos sobre o resultado) após os Ajustes	15	(5) + (10) + (11)	R\$ - Mil	202.542	15.987	-186.554
Lucro (após os impostos sobre o resultado) sobre os ativos líquidos corrigidos	16	(15) / (4)	%	60,63%	4,79%	-55,84%
Margem bruta indevidamente atribuída ao monopólio	17	591.903 x 0,5509	R\$ - Mil	326.088		

Essas considerações não encerram o rol das preocupações que o Poder Concedente e a AGERGS deveriam ter no tocante à margem de distribuição de gás. É muito importante que se tenha o hábito, ainda não inaugurado, de analisar, previamente à



definição dos novos investimentos (CAPEX), o impacto que estes terão nos custos operacionais e no volume de gás movimentado. Mesmo em se tratando de monopólios, há limites para sua ineficiência; e acreditamos que estes limites, com a proposta de revisão de margem em curso, já foram muito superados. Portanto, acreditamos que os esforços que forem empreendidos no sentido da modicidade tarifária, seja por meio da correção de metodologias empregadas na revisão, seja pela identificação dos custos eficientes ou pela análise mais detida e conservadora dos investimentos futuros, serão essenciais para que afaste a concessionária da espiral da morte, caminho do qual essa não mais poderá sair se a falta de competitividade do gás para os usuários continuar sendo conduzida de forma tão distanciada da realidade econômica e de mercado.



CONTRIBUIÇÕES DA FIERGS.....	8
Contribuição 1 - A metodologia de cálculo adotada pela AGERGS está errada.....	8
2.6 Análise dos Ajustes.....	8
Contribuição 2 - Remuneração do Ajuste de um ano para o outro conforme taxa de remuneração contratual.....	22
2.6 Análise dos Ajustes.....	22
Contribuição 3 - Apenas as previsões de volume (e não o volume realizado) devem ser inseridas na margem prospectiva com a redução para 80%.....	23
2.1. Análise dos Volumes.....	23
Contribuição 4 - Necessidade de conferência da base de ativos e da depreciação.....	25
2.5 Análise da Depreciação.....	25
Contribuição 5 - Nem todos os valores de custos operacionais são aceitáveis.....	26
2.4 Análise do Custo Operacional.....	26
Contribuição 6 - Dupla incidência de remuneração nas obras em andamento (juros dos empréstimos e taxa de remuneração contratual de 20% a.a.).....	26
2.3 Análise do Custo de Capital.....	26
Contribuição 7 - Exclusão ao menos da CSL do cálculo da margem.....	29
2.3 Análise do Custo de Capital / impostos sobre o resultado.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29

* * * * *



CONTRIBUIÇÕES DA FIERGS

Contribuição 1 - A metodologia de cálculo adotada pela AGERGS está errada

Aspecto da Informação Técnica

2.6 Análise dos Ajustes

Texto Contribuição

A ausência de uma Consulta Pública focada na definição de metodologia detalhada de cálculo da Margem Bruta é uma lacuna que deve ser preenchida, dada a relevância desse tema para o efetivo controle dos preços do monopólio de distribuição de gás. O adequado tratamento deste tema tem o potencial de corrigir distorções e aprimorar o ambiente regulatório dos serviços de distribuição de gás no Estado, orientando o monopólio outorgado à SULGÁS para o benefício coletivo. Dessa forma, a realização de um processo de consulta pela AGERGS acerca da metodologia aplicada no cálculo da margem é imprescindível para garantir que as decisões sejam transparentes e amplamente debatidas, fortalecendo a confiança dos usuários na regulação de um setor tão estratégico para o desenvolvimento do Estado, como também possibilitará maior compreensão dos critérios adotados, promovendo alinhamento com as melhores práticas e evitando erros que possam comprometer a eficiência do setor, como os que aqui serão analisados.

A margem planejada e considerada pela AGERGS, de R\$ 0,82, é absolutamente impraticável e contrária ao contrato de concessão, apresentando equívocos, **especialmente no que se refere aos ajustes**. Nas considerações da AGERGS acerca das contribuições recebidas sobre o ajuste do ano passado (INFORMAÇÃO Nº 45/2023 - DT, item 7.4, p. 6), foi indicado pela AGERGS que, ao corrigir o ajuste, a Agência entraria em contradição com o método — equivocado — adotado nos anos anteriores. Tal justificativa não é sustentável, principalmente considerando que a prescrição para cobrança de tarifa indevida é de 10 anos, conforme súmula 412 do STJ. Assim, nos parece plenamente viável e, inclusive, necessário, que sejam realizados ajustes para corrigir erros passados, especialmente os relacionados aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Registra-se, ainda, que se trata de problema cuja correção já tinha sido pleiteada desde a primeira ocasião em que o ajuste foi contrário aos usuários, no ano passado,



quando os usuários perceberam e alertaram que o método continha distorções, alertas esses que impedem a utilização da prática regulatória (equivocada) para se perpetuar os equívocos incorridos.

No ano passado, a AGERGS se manifestou genericamente nos seguintes termos: “devemos nos ater ao que está escrito no contrato de concessão, que foi seguido na análise, conforme consta no anexo 1, item 6.” **Contudo, é importante destacar que o anexo 1, item 6, do contrato não determina que o ajuste deva ser feito pelo custo unitário de 80%, verbis:**

6 - As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

A revisão da margem bruta será feita de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

MARGEM BRUTA = Custo do capital + custo operacional + depreciação + ajustes + aumento de produtividade.

Onde :

Custo do capital = $(INV \times TR + IR) / V$

Custo operacional = $(P + DG + SG + M + DT + DP + CF + DC) \times (1 + TRS) / V$

Depreciação = $0,10 \text{ INV} / V$

INV = Investimento realizado e a realizar ao longo do ano, deduzida a depreciação cobrada na tarifa.

TR - Taxa de remuneração anual do investimento considerando 20% a.a.

IR = Imposto de renda e outros impostos associados a resultados.

P = Despesa de pessoal.

DG = Despesas gerais.

SC = Serviços contratados.

M = Despesas com material.

DT = Despesas tributárias.

DP = Diferenças com perdas de gás.

CF = Custos financeiros.

DC = Despesa com comercialização e publicidade.

V = 80% das previsões atualizadas das vendas para o período de um ano.

TRS = Taxa de remuneração dos serviços = 20%

Todas as despesas incluídas na fórmula são anuais.

Há um equívoco formal por parte da AGERGS, e o procedimento adotado com base nessa interpretação incorreta está em desacordo com o contrato de concessão. O item 6 apenas indica que o Custo de Capital deve ser dividido pelo Volume, assim como o custo



operacional e a depreciação, que também devem ser divididos por esse volume. Mais adiante, o mesmo item especifica que o Volume (V) corresponde a 80% das **previsões** atualizadas de vendas para o exercício de um ano.

Observa-se que o contrato é muito claro no sentido de que todo o cálculo da margem, incluindo volume e elementos de custos seriam prospectivos, futuros, e não passados.

O erro está na **confusão entre dados previstos e realizados**, estes observados na contabilidade da concessionária. A AGERGS está utilizando uma previsão de 80% dos custos unitários prospectivos e, em seguida, comparando-os com custos realizados majorados, dividindo os desembolsos efetivos por 80% dos volumes realizados, o que está a elevar os custos unitários mesmo que o volume realizado tenha superado a previsão de 80% feita no ano anterior, como ocorreu com relação à revisão de 2023 e o realizado em 2023.

Mesmo diante desse cenário favorável ao monopólio (os volume efetivos foram maiores que os previstos e os custos unitários realizados, partindo-se dos mesmos valores considerados pela AGERGS, foram praticamente os mesmos que os realizados), a concessionária solicitou um aumento indevido da margem bruta, flagrantemente sem fundamento, e esta Agência Reguladora não apenas o considerou, como ainda o elevou em 10% do valor pleiteado, justificando o aumento com base na divisão de 100% dos custos de capital, 120% dos custos operacionais (já incluído o *overhead*) e 100% da depreciação, por 80% do Volume efetivamente realizado, incontroverso, procedimento este que distorce, necessariamente para cima, os custos unitários observados, que deixam de ser reais e passam a ser uma ficção distanciada da realidade contábil da concessionária, em flagrante desrespeito a inúmeras cláusulas do contrato de concessão.

Como indicado na introdução desta manifestação, não há qualquer fórmula no contrato que sugira que o cálculo do AJUSTE deva ser feito dividindo os custos nominais em reais por 80% do volume realizado.

Como os ajustes previstos no item 8.4 do Anexo I do Contrato de Concessão referem-se às diferenças entre os *"aumentos de custos estimados e os **aumentos reais**"*, **125% dos custos unitários realizados não se prestam a servir de base para o cálculo do AJUSTE requerido.**



A toda evidência, da única menção a *Ajustes* constante na fórmula contratual do Anexo do Contrato, a letra “A”, não se pode extrair regra contratual que determine a sobre remuneração da concessionária em 25% da margem, na qual já está incluída tanto a remuneração do capital investido, como do overhead de 20% sobre os custos operacionais, a depreciação regulatória e o imposto de renda.

O cenário exposto enseja extrema preocupação entre os usuários, pois a interpretação adotada pela AGERGS, partindo da letra "A", pressupõe a existência de fórmula inexistente, desnecessária e que está a alimentar exclusivamente a ganância do monopólio. Essa fórmula, cuja aplicação reiterada tem sido utilizada para impedir a revisão e correção de um erro matemático apontado pela FIERGS desde sua divulgação, é motivo de nova contestação, aqui promovida.

É tão flagrante o equívoco matemático no cálculo do Ajuste que, neste ano de 2024, sua aplicação seria responsável por 50% da margem que os usuários de gás distribuído pelo Monopólio estadual terão de arcar. É inadmissível que, mesmo havendo espaço regulatório para que a Agência desenvolva uma metodologia adequada, baseada em *benchmark* de outras agências nacionais em situações semelhantes, a AGERGS opte por manter prática tão prejudicial à competitividade do Estado, dobrando em um ano a margem regulatória a ser praticada.

A fim de demonstrar, de forma fundamentada, que a metodologia de cálculo adotada pela AGERGS está equivocada, a seguir apresentaremos, de forma detalhada, os equívocos cometidos no cálculo da margem bruta. Essa demonstração será feita em 10 tabelas, bastante didáticas, partindo da margem bruta antes dos ajustes até se alcançar os benefícios da fórmula inexistente no contrato acerca da letra “A” nos resultados do monopólio após os Impostos sobre a renda.

Na **TABELA 1 - CÁLCULO DA MARGEM REGULATÓRIA BRUTA DE 2024 ANTES DOS AJUSTES**, utilizamos exclusivamente, como fonte, as informações fornecidas pela AGERGS por meio da Informação DT N. 79/2024. Na coluna da esquerda, repetimos os procedimentos realizados pela AGERGS, alcançado os mesmos resultados divulgados. Na coluna da direita, segregamos dos impostos sobre a renda, IR incidente sobre o ajuste calculado pela AGERGS, com o fim de, adiante, demonstrar o verdadeiro impacto do AJUSTE sugerido, mais de 50% superior àquele, elevadíssimo, apresentado pela AGERGS.

TABELA 1 - CÁLCULO DA MARGEM REGULATÓRIA BRUTA DE 2024 ANTES DOS AJUSTES						
Itens		Fonte	Unidade	Informação DT N. 79/2024 (AGERGS)	Cálculo Ajustado (FIERGS)	Diferenças
VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m³)	1	Tabela 22*	m3 - mil	739.878	739.878	0
80% DO VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m³) - V	2	(1) x 80%	m3 - mil	591.903	591.903	0
IMOBILIZADO LÍQUIDO (INV)	3	Tabela 22*	R\$ - Mil	334.084	334.084	0
REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS (RI) = (INV x TR)	4	(3) x 20%	R\$ - Mil	66.817	66.817	0
IPRJ + CSLL (IR)	5	Tabela 22*	R\$ - Mil	99.105	60.245	-38.860
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR)	6	(4) + (5)	R\$ - Mil	165.922	127.062	-38.860
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR) / V	7	(6) / (2)	R\$/m3	0,2803	0,2147	0
CUSTO OPERACIONAL (R\$)	8	Tabela 22*	R\$ - Mil	122.150	122.150	0
CUSTO OPERACIONAL (O&M+V+A+P+P&D+F)*(1+TRS)/V	9	(8) x 1,2 / (2)	R\$/m3	0,2476	0,2476	0
DEPRECIÇÃO (0,10 INV)	10	Tabela 22*	R\$ - Milhões	61.976	61.976	0
DEPRECIÇÃO (0,10 INV / V)	11	(10) / (2)	R\$/m3	0,1047	0,1047	0
MARGEM REGULATÓRIA ANTES DO AJUSTE	12	(6) + (8) x 1,2 + (10)	R\$ - Milhões	374.478	335.618	-38.860
MARGEM REGULATÓRIA ANTES DO AJUSTE	13	(7) + (9) + (11)	R\$/m3	0,6327	0,5670	-0,0657
IR do AJUSTE CALCULADO PELA AGERGS	14	(5) [AGERGS] - (5) [Fiergs]	R\$ - Mil	n / a	38.860	38.860
IR do AJUSTE CALCULADO PELA AGERGS	15	(7) + (9) + (11)	R\$/m3	n / a	0,0657	0,0657
MARGEM BRUTA ANTES DO AJUSTE + IR DO AJUSTE	16	(12) + (14)	R\$ - Mil	374.478	374.478	0
MARGEM BRUTA ANTES DO AJUSTE + IR DO AJUSTE	17	(13) + (15)	%	0,6327	0,6327	0,0000

Observações

* AGERGS dco 06. Informação DT n. 79_2024 (revisão tarifária 05_24)

A **TABELA 2 - CÁLCULO DOS AJUSTES RELATIVOS A 2023 COM VOLUME FICTÍCIO - PARTE 1**, apresenta o cálculo da margem regulatória realizada de 2023 apurado pela AGERGS, âmbito no qual se utiliza de forma equivocada 80% do volume realizado para o cálculo dos custos unitários realizados. Os equívocos incorridos são de fácil observação. Enquanto o valor nominal da margem regulatória efetiva foi 9,3% superior ao valor da margem que havia sido prevista na revisão (linha 10), sob a perspectiva do custo unitário observa-se uma suposta elevação do mesmo de 26,6% (linha 11), decorrente justamente da utilização de volume artificialmente reduzido.

TABELA 2 - CÁLCULO DOS AJUSTES RELATIVOS A 2023 COM VOLUME FICTÍCIO - PARTE 1

CÁLCULO DA MARGEM REGULATÓRIA		FONTE	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)		Diferença do realizado para revisão
				Revisão Tarifária 2023	Realizado 2023	
VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m³)	1	Tabela 17 *	R\$ - Mil	842.038	726.729	-13,7%
80% DO VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m³) - V	2	Tabela 17 *	R\$ - Mil	673.630	581.383	-13,7%
VOLUME UTILIZADO PARA CUSTOS R\$/m3	3		R\$ - Mil	673.630	581.383	-13,7%
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR)	4	Tabela 17 *	R\$ - Mil	131.193	134.716	2,7%
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR) / V	5	(4) / (3)	R\$/m3	0,1948	0,2317	19,0%
CUSTO OPERACIONAL (O&M+V+A+P+P&D+F)*(1+TRS)	6	Tabela 17 *	R\$ - Mil	109.922	132.088	20,2%
CUSTO OPERACIONAL (O&M+V+A+P+P&D+F)*(1+TRS)/V	7	(6) / (3)	R\$/m3	0,1632	0,2272	39,2%
DEPRECIÇÃO (0,10 INV)	8	Tabela 17 *	R\$ - Mil	30.810	30.320	-1,6%
DEPRECIÇÃO (0,10 INV / V)	9	(8) / (3)	R\$/m3	0,0457	0,0522	14,0%
CUSTO DE CAPITAL + CUSTO OPERACIONAL + DEPRECIÇÃO	10	(4) + (6) + (8)	R\$ - Mil	271.924	297.124	9,3%
MARGEM REGULATÓRIA ANTES DO AJUSTE	11		R\$/m3	0,4037	0,5111	26,6%

Observações

* AGERGS dco 06. Informação DT n. 79_2024 (revisão tarifária 05_24)

Por seu turno, a **TABELA 3 - CÁLCULO DOS AJUSTES RELATIVOS A 2023 COM VOLUME CORRETO - PARTE 1**, apresenta o cálculo da margem regulatória em termos de custo unitário considerando 100% do volume realizado em 2023. Com isso, ao passo que se verifica a mesma diferença de 9,3% (linha 10) entre aquilo que foi previsto e aquilo que foi realizado no âmbito dos valores nominais, no âmbito da margem regulatória em termos de custos unitários (linha 11) há uma diferença de apenas 1,3%, muito inferior aos quase 26,6% alcançados pela AGERGS ao realizar os cálculos com 80% do volume.

TABELA 3 - CÁLCULO DOS AJUSTES RELATIVOS A 2023 COM VOLUME CORRETO - PARTE 1						
CÁLCULO DA MARGEM REGULATÓRIA		FONTE	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)		Diferença do realizado para revisão
				Revisão Tarifária 2023	Realizado 2023	
VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m³)	1	Tabela 17 *	R\$ - Mil	842.038	726.729	-13,7%
80% DO VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m³) - V	2	Tabela 17 *	R\$ - Mil	673.630	581.383	-13,7%
VOLUME UTILIZADO PARA CUSTOS R\$/m3	3		R\$ - Mil	673.630	726.729	7,9%
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR)	4	Tabela 17 *	R\$ - Mil	131.193	134.716	2,7%
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR) / V	5	(4) / (3)	R\$/m3	0,1948	0,1854	-4,8%
CUSTO OPERACIONAL (O&M+V+A+P+P&D+F)*(1+TRS)	6	Tabela 18 *	R\$ - Mil	109.922	132.088	20,2%
CUSTO OPERACIONAL (O&M+V+A+P+P&D+F)*(1+TRS)/V	7	(6) / (3)	R\$/m3	0,1632	0,1818	11,4%
DEPRECIÇÃO (0,10 INV)	8	Tabela 19 *	R\$ - Mil	30.810	30.320	-1,6%
DEPRECIÇÃO (0,10 INV / V)	9	(8) / (3)	R\$/m3	0,0457	0,0417	-8,8%
CUSTO DE CAPITAL + CUSTO OPERACIONAL + DEPRECIÇÃO	10	(4) + (6) + (8)	R\$ - Mil	271.924	297.124	9,3%
MARGEM REGULATÓRIA ANTES DO AJUSTE	11	(5) + (7) + (9)	R\$/m3	0,4037	0,4089	1,3%

Observações

* AGERGS dcto 06. Informação DT n. 79_2024 (revisão tarifária 05_24)

A toda evidência, ao passo que se estimou, na revisão tarifária de 2023, um custo unitário de 40,37 centavos por metro cúbico de gás distribuído, o custo unitário real não foi de 51 centavos, mas, sim, muito próximo do previsto, de 40,89 centavos.

No entanto, as falhas nos procedimentos de cálculo não se limitam a essa passagem do cálculo da margem bruta. Conforme indicado na Informação DT Nº 79/2024, p. 18-22, a AGERGS propõe que a diferença entre o custo unitário da revisão e seu custo unitário majorado artificialmente seja praticamente o único elemento de onde se parte para o cálculo do Ajuste.

Adiante, verificaremos que também está equivocado o cálculo do Ajuste a partir da simples comparação entre a margem bruta média regulatória prospectiva da revisão tarifária e a margem média regulatória efetiva, por dois motivos básicos:

- I. estão sendo desconsiderados os ajustes adicionados na margem em 2023; e



II. principalmente, está sendo pressuposto que essas margens médias representam as margens médias aplicadas pelo monopólio, ao passo que as margens efetivamente aplicadas podem ser maiores ou menores, mas somente por interferência divina serão as mesmas que as médias previstas.

Voltaremos a estes pontos adiante. Contudo, para continuar a demonstrar os procedimentos metodológicos dos cálculos da AGERGS e seus equívocos, continuaremos a utilizar os valores alcançados pela própria AGERGS.

Neste contexto, partindo-se da diferença entre os dois valores constantes na linha 11 da Tabela 2 acima indicada, R\$ 0,4037 de margem da revisão de 2023 e R\$ 0,5111 de margem regulatória efetiva, a AGERGS tem a base de seu ajuste relativo a 2023 a ser aplicado em 2024, equivalente a R\$ 0,1074, positivo, ou seja, favorável à concessionária.

Na Tabela 4 está indicado exatamente como se partiu deste valor até se alcançar o ajuste de 18,80 centavos a ser aplicado em 2024.

TABELA 4 - CÁLCULO DOS DOS AJUSTES RELATIVOS A 2023 COM VOLUME FICTÍCIO - PARTE 2				
CÁLCULO DA MARGEM REGULATÓRIA		FONTE	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)
DIFERENÇA ENTRE MARGEM REGULATÓRIA DA REVISÃO E A EFETIVA COM VALORES DE 2023	1	Tabela 2	R\$/m3	0,1074
VOLUME EFETIVO DE 2023	2	Tabela 17 *	R\$ - Mil	726.729
DIFERENÇA EM REAIS DE 2023	3	(1) x (2)	R\$ - Mil	78.047
IGP-DI 2023	4	FGV	R\$/m3	-3,35%
DIFERENÇA EM REAIS DE 2024	5	(3) x (1+ (4))	R\$ - Mil	75.432
80% DO VOLUME PREVISTO 2024	6	Tabela 22 *	R\$ - Mil	591.903
AJUSTE A SER APLICADO EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE RESULTADO	7	(5) / (6)	R\$/m3	0,1274
AJUSTE RED 722 A SER APLICADO EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE RESULTADO	8	Tabela 22 *	R\$/m3	0,0142
AJUSTE RED 738 A SER APLICADO EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE RESULTADO	9	Tabela 22 *	R\$/m3	0,0464
AJUSTES TOTAIS A SEREM APLICADOS EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO	10	(7) + (8) + (9)	R\$/m3	0,1880

Observações

* AGERGS dcto 06. Informação DT n. 79_2024 (revisão tarifária 05_24)



No tocante aos dois ajustes indicados como RED 722 e RED 738, estes não demandaram, nesta tabela, os passos de (2) a (7), tendo em vista que a AGERGS já disponibilizou estes dados em seu valor posicionado para aplicação no volume de 2024.

Cumpra observar, contudo, que este valor de quase 19 centavos não é o verdadeiro Ajuste a ser implementado, caso os cálculos sugeridos pela Agergs prevaleçam, pois ainda se faz necessária a consideração da parcela dos impostos sobre a renda incidentes sobre o ajuste.

Na forma como a AGERGS fez os cálculos, cumpre observar, que os impostos sobre a renda incidiram apenas sobre 0,1274 e não sobre os valores indicados na tabela acima como RED 722 (R\$ 0,0142) e RED 738 (R\$ 0,0464), com o que o valor do ajuste foi elevado para mais de 25 centavos, como observado a seguir:

TABELA 5 - INCLUSÃO DOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO NOS AJUSTES RELATIVOS A 2023 COM VOLUME FICTÍCIO			
ITENS	VALORES DO AJUSTES SEM IMPACTOS NOS RESULTADOS (TABELA 4) (1)	IMPACTO DOS AJUSTES NOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO DE 2024 [[1] / (1-34%) - (1)] (2)	VALORES DO AJUSTE APÓS IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO (1) + (2)
AJUSTE A SER APLICADO EM 2024	0,1274	0,0657	0,1931
AJUSTE RED 722	0,0142	0,0073	0,0215
AJUSTE RED 738	0,0464	0,0239	0,0703
TOTAL DA DIFERENÇA	0,1880	0,0969	0,2849

Fonte: Tabela 5

O valor de **0,657** é o mesmo valor constante na linha 12 da Tabela 1, que lá tinha sido extraído de dentro da margem antes do ajuste.

Percebe-se, agora, que o AJUSTE total sugerido pela AGERGS é de **25,37 centavos**, se considerado o IR apenas sobre uma parcela do ajuste, e de **28,49**, se considerada a incidência do IR sobre todo o ajuste.

Caso se partisse da comparação entre os valores apurados na Tabela 3, em que o custo unitário efetivo foi apurado com 100% do volume, ao invés dos valores da a Tabela 2, em que se empregou valores unitários equivocados de margem decorrentes do emprego de apenas 80% do volume realizado, os resultados da tabela 5 seriam modificados para os resultados da Tabela 6, também após os impostos sobre a renda, evidenciando-se que o



problema do volume inadequado no cálculo da margem bruta realizada é responsável pela majoração equivocada da margem bruta em aproximadamente 18 centavos se considerada a tributação sobre a renda de todos os Ajustes.

TABELA 6 - CÁLCULO DOS DOS AJUSTES RELATIVOS A 2023 COM VOLUME CORRETO - PARTE 2
(INCLUI IMPACTO DOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO)

CÁLCULO DA MARGEM REGULATÓRIA		FONTE	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)
DIFERENÇA ENTRE MARGEM REGULATÓRIA DA REVISÃO E A EFETIVA COM VALORES DE 2023	1	Tabela 3	R\$/m3	0,0052
VOLUME EFETIVO DE 2023	2	Tabela 17 *	M3 - Mil	726.729
DIFERENÇA EM REAIS DE 2023	3	(1) x (2)	R\$ - Mil	3.766
IGP-DI 2023	4	FGV	%	-3,35%
DIFERENÇA EM REAIS DE 2024	5	(3) x (1 + (4))	R\$ - Mil	3.640
80% DO VOLUME PREVISTO 2024	6	Tabela 22 *	M3 - Mil	591.903
AJUSTE A SER APLICADO EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE RESULTADO	7	(5) / (6)	R\$/m3	0,0061
AJUSTE RED 722 A SER APLICADO EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE RESULTADO	8	Tabela 21 *	R\$/m3	0,0142
AJUSTE RED 738 A SER APLICADO EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE RESULTADO	9	Tabela 21 *	R\$/m3	0,0464
AJUSTES TOTAIS A SEREM APLICADOS EM 2024 SEM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO	10	(7) + (8) + (9)	R\$/m3	0,0667
AJUSTES TOTAIS A SEREM APLICADOS EM 2024 COM IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO	11	(10) / (1-34%)	R\$/m3	0,1011

Observações

* AGERGS dcto 06. Informação DT n. 79_2024 (revisão tarifária 05_24)



As Tabelas 4 a 6 acima indicam a forma de elevação dos Ajustes "base", apurados no ano anterior (2023), até se chegar ao Ajuste que incidiria no ano seguinte, no âmbito da margem bruta prospectiva.

Como dissemos acima, os equívocos não se resumem ao volume empregado nos custos unitários efetivos.

O principal equívoco dos cálculos é que a AGERGS não considerou a margem efetivamente praticada nas tarifas recebidas pelo monopólio. Ora, o fato de a Agência Reguladora ter autorizado uma margem de 46,81 centavos por metro cúbico de gás distribuído não a permite inferir que o monopólio cobrou exatamente este montante nas tarifas. Como dissemos acima, essa suposição é flagrantemente equivocada, na medida em que a margem média praticada depende de outros fatores, como por exemplo, o efetivo consumo de cada usuário, tarifas efetivas de cada segmento e classe de consumo etc. Por este motivo, sempre que se regula as tarifas médias, uma das etapas das revisões, no âmbito dos ajustes, envolve a conferência das margens efetivamente praticadas ou aplicadas pelo monopólio.

Contudo, a AGERGS não conduziu qualquer procedimento apto a medir o distanciamento entre as margens praticadas (aplicadas) pelo monopólio e as margens regulatórias, sejam essas a efetiva (realizada 2023) ou a prospectiva (Revisão 2023), ou seja a margem bruta média autorizada. Ora, se as tarifas de cada usuário são distintas, conforme previsto no contrato, e se o limite imposto ao monopólio no tocante às tarifas máximas refere-se à margem média, essa conferência passa ser necessária, ou melhor, essencial.

Além de essencial, essa conferência é bastante simples, bastando deduzir, da receita operacional líquida de venda de gás, o custo deste e de seu transporte, números esses disponíveis nas demonstrações financeiras da concessionária que foram auditadas e que, pelo menos desde 1850, fazem prova contra a empresa que as elabora.

Antes desse passo, contudo, diante dos equívocos da AGERGS no cálculo das margens regulatórias efetivas dos anos anteriores, cumpre recuperar os valores (R\$) requeridos das margens regulatórias efetivas de 2021 e 2022, dividi-las por 100% dos respectivos volumes, para que se possa alcançar os valores unitários que a concessionária deveria receber a título e margem bruta média inserida nas tarifas, tal como foi feito, quanto à margem de 2023, na tabela 3. A Tabela 7 seguinte apresenta estes resultados.

TABELA 7 - MARGEM REGULATÓRIA EFETIVA DE 2021, 2022 e 2023 COM VOLUMES CORRETOS						
CÁLCULO DA MARGEM REGULATÓRIA				CÁLCULO AJUSTADO (FIERGS)		
		FONTE 2023	Unidade	Realizado 2021 ***	Realizado 2022 **	Realizado 2023 *
VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m ³)	1	Tabela 17 *	R\$ - Mil	616.850	784.557	726.729
80% DO VOLUME DISTRIBUIÇÃO (m ³) - V	2	Tabela 17 *	R\$ - Mil	493.480	627.646	581.383
VOLUME UTILIZADO PARA CUSTOS R\$/m³	3		R\$ - Mil	616.850	784.557	726.729
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR)	4	Tabela 17 *	R\$ - Mil	74.113	137.495	134.716
CUSTO DE CAPITAL (CC) = (RI+IR) / V	5	(4) / (3)	R\$/m ³	0,1201	0,1753	0,1854
CUSTO OPERACIONAL (O&M+V+A+P+P&D+F)*(1+TRS)	6	Tabela 18 *	R\$ - Mil	94.112	117.353	132.088
CUSTO OPERACIONAL (O&M+V+A+P+P&D+F)*(1+TRS)/V	7	(6) / (3)	R\$/m ³	0,1526	0,1496	0,1818
DEPRECIÇÃO (0,10 INV)	8	Tabela 19 *	R\$ - Mil	57.666	58.092	30.320
DEPRECIÇÃO (0,10 INV / V)	9	(8) / (3)	R\$/m ³	0,0935	0,0740	0,0417
MARGEM REGULATÓRIA ANTES DO AJUSTE	10		R\$/m ³	0,3662	0,3989	0,4089

Observações

* AGERGS dcto 06. Informação DT n. 79_2024 (revisão tarifária 05_24) para 2023

** Aba "Memória Ajuste" da planilha do pleito de 2023 da Sulgás

*** Aba "Memória Ajuste" da planilha do pleito de 2023 da Sulgás com exceção do volume distribuído que vem das demonstrações financeiras da companhia

Diante desses números, podemos comparar os valores das margens médias regulatórias efetivas de 2021 a 2023 com os respectivos valores das margens efetivamente aplicadas, sendo que a partir dessa comparação são extraídos os valores dos ajustes que teriam que ser aplicados, com relação aos exercícios de 2021 a 2023, nos exercícios subsequentes.

TABELA 8 - CÁLCULO DOS AJUSTES RELATIVOS A 2021, 2022 e 2023 A PARTIR DA MARGEM MÉDIA BRUTA APLICADA PELA SULGÁS E DAS MARGENS REGULATÓRIAS EFETIVAS NESTES EXERCÍCIOS						
		Fonte	Unidades	2.021	2.022	2.023
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (SEM RECEITA DE CONSTRUÇÃO)	1	DFs SULGÁS	R\$ mil	1.094.871	1.800.370	1.572.187
CUSTO DO GÁS	2	DFs SULGÁS	R\$ mil	-878.647	-1.476.225	-1.169.744
MARGEM BRUTA REGULATÓRIA EFETIVA	3	(1) + (2)	R\$ mil	216.224	324.145	402.443
VOLUME DISTRIBUIÇÃO	4	TABELA 7	M3 - MIL	616.850	784.557	726.729
MARGEM APLICADA PELA SULGÁS	5	(3) / (4)	R\$/m ³	0,3505	0,4132	0,5538
MARGEM REGULATÓRIA ANTES DO AJUSTE (CONFORME TABELA 7)	6	TABELA 7	R\$/m ³	0,3662	0,3989	0,4089
AJUSTES NOS RESPECTIVOS ANOS	7	(6) - (5)	R\$/m ³	0,0157	-0,0143	-0,1449



Como a soma dos ajustes de 2021 e 2022 praticamente se neutralizam, aparentemente não há Ajustes relevantes com relação aos exercícios de 2021 e 2022, motivo pelo qual partiremos dos dados de 2023.

Sugerimos, assim, que a AGERGS abra procedimento para se apurar os créditos dos usuários relativos aos ajustes até 2022 e que considere, no âmbito da Revisão de 2024, apenas os ajustes relativos à diferença entre a margem regulatória efetiva e a margem aplicada de 2023.

Cumpra recordar a informação acima de que, quando se corrige apenas o volume empregado nos custos unitários da margem regulatória efetiva, se promove a uma redução do ajuste de 28 centavos em favor da concessionária para um ajuste de 10 centavos, mas que continua sendo em favor do monopólio.

Contudo, a promoção da comparação entre a margem regulatória efetiva e a margem aplicada (Tabela 8) permitiu a apuração do verdadeiro e correto ajuste a ser implementado nas tarifas de 2024. No caso ora analisado, é flagrante que se trata de AJUSTE BASE NEGATIVO, em favor do usuário, de 14,49 centavos por metro cúbico, fazendo-se necessário transpor este valor para a tarifa de 2024, o que pode ser feito pela mesmos procedimentos empregados pela AGERGS para transformar o ajuste de 10,74 de 23 para 2024, conforme tabela seguinte:

TABELA 9 - CÁLCULO DO AJUSTE A SER APLICADO EM 2024				
Itens		FONTE	Unidade	...
AJUSTE RELATIVO A 2023 EM MOEDA DE 2023	1	Tabela 8	R\$/m ³	-0,1449
VOLUME EFETIVO DE 2023	2	Tabela 17 *	R\$ - Mil	726.729
DIFERENÇA EM REAIS DE 2023	3	(1) / (2)	R\$ - Mil	-105.319
IGP-DI 2023	4	FGV	R\$/m ³	-3,35%
AJUSTE RELATIVO A 2023 E REAIS DE 2024	5	(3) X (1 + (4))	R\$ - Mil	-101.790
80% DO VOLUME PREVISTO PARA 2024	6	Tabela 22 *	R\$ - Mil	591.903
AJUSTE A SER APLICADO EM 2024	7	(5) / (6)	R\$/m ³	-0,1720
AJUSTE RED 722	8	Tabela 21 *	R\$/m ³	0,0142
AJUSTE RED 738	9	Tabela 21 *	R\$/m ³	0,0464
AJUSTE TOTAL ANTES DOS IMPACTOS NOS IMPOSTOS SOBRE O RESULTADO	10	(7) + (8) + (9)	R\$/m ³	-0,1114
AJUSTE TOTAL COM IMPOSTOS SOBRE RESULTADO	11	(10) x (1-34%)	R\$/m ³	-0,1687

Observações

* AGERGS dcto 06. Informação DT n. 79_2024 (revisão tarifária 05_24)



Neste cenário, a margem média final, prospectiva, a ser inserida nas tarifas do monopólio, seria a resultante da soma da Tarifa Média antes dos Ajustes, de 56,70 centavos por metro cúbico, com os Ajustes, negativos, de -16,87 centavos por metro cúbico, ou seja, no valor de um pouco inferior a 40 centavos por metro cúbico.

Acreditamos que a Tabela 10 seguinte deixe bastante claro, sob a perspectiva dos resultados da concessionária, a necessidade dos ajustes metodológicos acima indicados, afinal, sem qualquer modificação dos custos de capital, dos custos operacionais ou da depreciação adotados pela AGERGS, tanto realizados em 2023 como prospectivos para 2024, chega-se a resultados muito mais coerentes com a remuneração prevista contratualmente à concessionária.

TABELA 10 - COMPARAÇÃO ENTRE OS IMPACTOS DAS MARGENS MÉDIA BRUTA DE 2024 APURADAS CONFORME METODOLOGIA EQUIVOCADA E CORRETA						
ITENS		FONTES	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)	CÁLCULO AJUSTADO (FIERGS)	DIFERENÇA
Margem média bruta regulatória	1	TABELA 1	R\$/m3	0,5670	0,5670	0,00
Volume considerado (80% do VOL)	2	TABELA 1	m3 - mil	591.903	591.903	0
Margem bruta estimada antes do ajuste	3	(1) x (2)	R\$ - Mil	335.618	335.618	0
Base de ativos líquida e corrigida	4	TABELA 1	R\$ - Mil	334.084	334.084	0,00
Remuneração do capital líquida do imposto de renda	5	(4) x 20%	R\$ - Mil	66.817	66.817	0,00
Remuneração dos serviços (Overhead) após o imposto de renda	6	20% x c. oper.	R\$ - Mil	24.430	24.430	0
Lucro do monopólio (após os impostos sobre o resultado) antes dos Ajustes	7	(5) + (6)	R\$ - Mil	91.247	91.247	0
Lucro (após os impostos sobre o resultado) sobre os ativos líquidos corrigidos	8	(7) / (4)	%	27,3%	27,3%	0,00%
Ajustes relativos ao exercício de 2023 antes do IR						
Ajustes relativos ao exercício de 2023 antes do IR	9	TABELA 2	R\$/m3	0,1880	-0,1114	-0,2994
Impacto dos ajustes no lucro da concessionária	10	(2) x (9)	R\$ - Milhões	111.295	-65.928	-177.223
Impacto dos ajustes no imposto de renda	11	TABELA 2	R\$ - Milhões	38.859	-33.963	-72.822
Ajustes relativos ao exercício de 2023 após impostos sobre a renda	12	{{(9)+(10)}/(2)}	R\$/m3	0,2537	-0,1688	-0,4224
Margem média bruta regulatória após os Ajustes	13	(1) + (12)	R\$/m3	0,8207	0,3983	-0,4224
Margem bruta estimada após o ajuste	14	(3) + (10) + (11)	R\$ - Mil	485.772	235.727	-250.045

TABELA 10 - COMPARAÇÃO ENTRE OS IMPACTOS DAS MARGENS MÉDIA BRUTA DE 2024 APURADAS CONFORME METODOLOGIA EQUIVOCADA E CORRETA

ITENS		FONTES	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)	CÁLCULO AJUSTADO (FIERGS)	DIFERENÇA
Lucro do monopólio (após os impostos sobre o resultado) após os Ajustes	15	(5) + (10) + (11)	R\$ - Mil	202.542	25.319	-177.223
Lucro (após os impostos sobre o resultado) sobre os ativos líquidos corrigidos	16	(15) / (4)	%	60,63%	7,58%	-53,05%
Margem bruta indevidamente atribuída ao monopólio	17	(2) x (9)	R\$ - Mil	250.045		

A redução no lucro após o imposto de renda propiciada pelos ajustes em 2024 é totalmente coerente com os valores de lucro exorbitantes auferidos em 2023, na casa de 150 milhões de reais¹ após os impostos sobre a renda, patamar de remuneração este incompatível com as regras contratuais, que exigem, sem sombra de dúvidas, lucros inferiores aos indicados na tabela 10 acima, antes dos ajustes, de 2024.

Além dos aspectos essenciais indicados no Ponto 1, que precisam ser ajustados, a metodologia de cálculo adotada pela AGERGS pode ser ainda corrigida e/ou aprimorada nos itens apresentados a seguir.

Contribuição 2 - Remuneração do Ajuste de um ano para o outro conforme taxa de remuneração contratual

Aspecto da Informação Técnica

2.6 Análise dos Ajustes

Texto Contribuição

Feitas as correções dos ajustes, esses ainda podem ser aprimorados pela remuneração do ajuste de um ano para o subsequente pela taxa de remuneração de 20% a.a. Assim, para que seja respeitada a cláusula contratual que assegura ao monopólio remuneração de 20% do capital investido – cláusula sétima – os ajustes de ano a ano entre os valores projetados e realizados precisam ser corrigidos pelo IGP-DI e capitalizados pela

¹ A Demonstração Financeira Sulgás 2023 publicada no jornal zero hora em 24 de abril de 2024, indica lucro líquido de R\$ 153 milhões.



taxa de remuneração do capital próprio de 20% a.a., sejam esses ajustes positivos ou negativos.

Esse procedimento é adotado pela AGERBA, a qual, como já mencionado, possui contrato idêntico ao estabelecido com a SULGÁS para o serviço de distribuição de gás, estando previsto no Art. 27º da Resolução AGERBA Nº 26, que disciplina a aplicação da metodologia de revisão da Margem Bruta - MB, *in verbis*:

Art. 27º. O Ajuste é a diferença entre a margem efetivamente aplicada pela Concessionária e a margem regulatória, considerando, além de outros aspectos, **100% do volume efetivo**, com capitalização pela taxa de remuneração estabelecida contratualmente ao ano e correção monetária pelo IGP-DI.

Parágrafo 1º. Todos os eventuais ajustes deverão ser justificados e apresentados separadamente de modo que os seus efeitos possam ser compreendidos isoladamente.

Parágrafo 2º. Como os eventuais ajustes podem ter efeitos positivos e negativos, eles devem ser considerados no seu conjunto, devendo ser aplicado apenas o seu efeito líquido.

A Taxa de Remuneração (TR) constante na fórmula de cálculo do Custo de Capital é estabelecida pelo Contrato de Concessão, em seu Anexo I, item 5, como sendo:

“TR = Taxa de Remuneração anual do investimento considerando 20% ao ano”.

A remuneração do Ajuste pela taxa de remuneração contratual (20% a.a.) levou o monopólio baiano de distribuição de gás a interromper a prática de volume prospectivo de 80%, passando a adotar 100% do volume previsto.

Esta modificação produzirá uma redução adicional de aproximadamente 3,4 centavos na margem bruta média de 2024.

Contribuição 3 - Apenas as previsões de volume (e não o volume realizado) devem ser inseridas na margem prospectiva com a redução para 80%

Aspecto da Informação Técnica

2.1. Análise dos Volumes

Texto Contribuição



O contrato não prevê a utilização de 80% do volume fora do âmbito das previsões. Assim, quanto aos meses do ano já incorridos, não deveriam ser empregados os valores de volume reduzidos em 80%. Isso porque, na sua análise do pleito da SULGÁS, a AGERGS já conhecia o volume de gás dos seis primeiros meses do exercício em que se insere a Revisão. Dessa maneira, seria a toda evidência compatível com o contrato de concessão a consideração de 100% do volume realizado de janeiro a junho e de 80% do volume projetado apenas no restante do ano, de julho a dezembro de 2024, tal como, por exemplo, tem sido empregado pela ARESC.

Observa-se, na Tabela 11, seguinte, que a própria centralidade desses valores entre os cenários de volume do ano bem demonstram o equilíbrio que representaria esta decisão da AGERGS, que estaria a adotar, ainda, sem qualquer desrespeito à determinação contratual de emprego de 80% das previsões, uma margem mais próxima da realidade, diminuindo, inclusive, a existência de futuros ajustes.

TABELA 11 - VOLUME REALIZADO E PROJETADO NO ANO DE 2024											
1	Mês referênci a	100% realizado e 100% do projetado		100% projetado		100% do realizado e 80% do projetado		80% realizado e 80% do projetado		80% projetado	
	01/2024	63.048.557	100% realizado	58.639.119	100% projetado	63.048.557	100% realizado	50.438.846	80% realizado	46.911.295	80% projetado
	02/2024	60.705.509	100% realizado	55.674.920	100% projetado	60.705.509	100% realizado	48.564.407	80% realizado	44.539.936	80% projetado
	03/2024	61.605.994	100% realizado	60.142.240	100% projetado	61.605.994	100% realizado	49.284.795	80% realizado	48.113.792	80% projetado
	04/2024	62.455.523	100% realizado	60.471.940	100% projetado	62.455.523	100% realizado	49.964.418	80% realizado	48.377.552	80% projetado
	05/2024	67.768.123	100% realizado	63.742.942	100% projetado	67.768.123	100% realizado	54.214.498	80% realizado	50.994.354	80% projetado
	06/2024	64.862.009	100% realizado	59.046.354	100% projetado	64.862.009	100% realizado	51.889.607	80% realizado	47.237.083	80% projetado
	07/2024	65.721.635	100% projetado	65.721.635	100% projetado	52.577.308	80% projetado	52.577.308	80% projetado	52.577.308	80% projetado
	08/2024	65.677.644	100% projetado	65.677.644	100% projetado	52.542.115	80% projetado	52.542.115	80% projetado	52.542.115	80% projetado
	09/2024	63.416.761	100% projetado	63.416.761	100% projetado	50.733.409	80% projetado	50.733.409	80% projetado	50.733.409	80% projetado
	10/2024	65.323.022	100% projetado	65.323.022	100% projetado	52.258.418	80% projetado	52.258.418	80% projetado	52.258.418	80% projetado
	11/2024	62.962.084	100% projetado	62.962.084	100% projetado	50.369.667	80% projetado	50.369.667	80% projetado	50.369.667	80% projetado
	12/2024	59.059.771	100% projetado	59.059.771	100% projetado	47.247.817	80% projetado	47.247.817	80% projetado	47.247.817	80% projetado
13		762.606.632		739.878.432		686.174.449		610.085.306		591.902.746	

Essa modificação imporia uma redução na casa de 4,2 centavos na margem média, quando já considerada a correção feita no âmbito dos Ajustes.



Contribuição 4 - Necessidade de conferência da base de ativos e da depreciação

Aspecto da Informação Técnica

2.5 Análise da Depreciação

Texto Contribuição

Conforme sinalizado por esta Agência Reguladora, em Informação DT N.º 79/2024, p. 6, inexistente segurança quanto à Base de Ativos da Companhia, pois não há posicionamento técnico seguro e adequado que certifique os dados apresentados pela Sulgás, inclusive no que toca à efetiva utilização dos bens nas atividades operacionais. Nesse sentido, ainda que a demora em elaborar uma metodologia que certifique referida base se deva a fatores como a redução significativa de servidores, o prejuízo dessa conta é pago pelos usuários que não podem confiar que estão sendo praticadas margens com cálculos adequados e justos.

O prejuízo se dá em aspectos como a depreciação, que foi estimada pela AGERGS em R\$ 61.976.187 (R\$ 0,1047/m³). Ocorre que os valores já depreciados (100%), conforme base de ativos da planilha “RTO-calculo-AGERGS” disponibilizada, é maior que o estimado por esta Agência Reguladora. Dessa forma o montante correto de depreciação deve ser bem inferior, talvez de R\$ 51.556.572 (R\$ 0,0871/m³), segundo os dados fornecidos pela SULGÁS. Alcança-se este valor pelo seguinte procedimento: na aba “base de ativos” da planilha excel da AGERGS colocamos uma coluna com =SE(FRAÇÃOANO(G63;"01/01/2024")>10;0;1) para saber se aquele ativo tem mais de 10 anos desde a sua compra, se sim, pela regra contratual vigente, o bem estará totalmente depreciado. Ao que nos parece, está-se a considerar nos cálculos alguns ativos com mais de dez anos como não tendo sido completamente depreciados.

A correção do valor da depreciação envolve a redução de outros 2,6 centavos na margem, quando se considera também os impactos no imposto de renda.



Contribuição 5 - Nem todos os valores de custos operacionais são aceitáveis

Aspecto da Informação Técnica

2.4 Análise do Custo Operacional

Texto Contribuição

O custo operacional no pleito de 2024 é de R\$ 122.150.090, sendo reconhecido pela AGERGS (p. 11, informação DT n. 79/2024) que esta cifra representa quase 11% a mais que os valores realizados em 2023. Isso porque no pleito anterior os custos operacionais da revisão representavam a cifra de R\$ 91.601.304.

Ocorre que a cifra realizada em 2023 foi de R\$ 110.073.657, o que representa um aumento de gasto em 20% do projetado para o realizado.

Portanto, é necessário que a concessionária seja submetida a mecanismos que impliquem efetivo controle da eficiência dos custos.

Deveriam ser glosados pelo menos os valores aplicados pela concessionária e lançados como custo operacional relativos à conversão de clientes para gás natural, que tiveram uma elevação muito alta. Além disso, outras glosas poderiam ser feitas, como relativas a gastos com publicidade, associações de classe etc.

Por isso, estamos considerando uma glosa de R\$ 15 milhões de reais nos custos, o que implica em aproximadamente 3 centavos de redução da margem.

Contribuição 6 - Dupla incidência de remuneração nas obras em andamento (juros dos empréstimos e taxa de remuneração contratual de 20% a.a.)

Aspecto da Informação Técnica

2.3 Análise do Custo de Capital

Texto Contribuição

O Custo de Capital, segundo as Demonstrações Financeiras, está composto por elementos de ativo cujos custos de aquisição incluem juros pagos a terceiros. Isso é o que se lê na nota explicativa 12, como demonstrado a seguir.



12. Ativo de contrato

Política contábil

Ativos do contrato são mensurados pelo custo de aquisição, incluindo os custos de empréstimos capitalizados. Quando os ativos entram em operação, os valores amortizáveis no contrato de concessão são transferidos para ativos intangíveis. As subsidiárias reavaliam a vida útil, sempre que essa avaliação indicar que o período de amortização excederá o prazo do contrato de concessão, uma parte do ativo é convertida em ativo financeiro, pois representa um contas a receber do poder concedente. Essa classificação está de acordo com o ICPC.01(R1)/IFRIC 12 - Contratos de Concessão.

	<u>Ativos de contrato</u>
Valor de custo:	
Saldo em 1º de janeiro de 2023	25.805
Adições	68.163
Baixas	-
Transferência para ativo intangível	(77.005)
Saldo em 31 de dezembro de 2023	16.963

Capitalização de custos de empréstimos

Durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2023 foram capitalizados R\$ 973 a uma taxa de média de 5,81% a.a (31 de dezembro de 2022 foram capitalizados R\$ 217 a uma taxa de média de 5,81% a.a.).

Por outro lado, a cláusula 14.2 do contrato de concessão prevê:

Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, **incluídas as obras em andamento**, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária prevista no ANEXO I, **com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção**, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.

Enquanto as obras estão em andamento, deveria ter sido considerada apenas a capitalização pelo custo de dívida.

Novamente, recorremos à aplicação análoga do procedimento adotado na Bahia, no contrato com a BAHIAAGÁS, conforme a Resolução AGERBA nº 26/2019. O artigo 13º dispõe:

Art. 13º. As obras em andamento somente serão incorporadas na Base de Ativos Regulatórios no início da efetiva entrada em operação de cada projeto, segundo o Plano de Negócios/Plano de Investimentos a ser verificado pela SEINFRA e aprovado anualmente pela AGERBA.



Parágrafo 1º. As obras em andamento, antes de finalizadas e até entrarem em operação, **serão capitalizadas pelos juros nominais ou reais dos empréstimos tomados ou disponíveis.**

Parágrafo 2º. Se os juros forem reais, os valores também poderão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-DI.

Parágrafo 3º. **Sempre que a Concessionária tiver alavancagem menor que média do setor regulado de distribuição de gás**, atualmente de 0,727 (dívida onerosa/patrimônio líquido), **a capitalização será feita pelos juros reais dos empréstimos tomados ou disponíveis.**

Parágrafo 4º. Atingida a alavancagem média do setor, a capitalização de obras em andamento será feita pelos juros efetivos de empréstimos e financiamentos, salvo se demonstrada a justificada contratação de condições significativa e flagrantemente melhores que estava disponíveis.

Parágrafo 5º. Para o reconhecimento da capitalização e correção monetária de obras em andamento, a Concessionária deverá apresentar, antes da revisão tarifária anual, um relatório contendo o cronograma físico-financeiro detalhado do desenvolvimento dos projetos a serem considerados no cálculo da Base de Ativos Regulatórios da revisão tarifária, assim como das condições de financiamento aplicáveis.

Parágrafo 6º. A AGERBA poderá avaliar o alinhamento das propostas da concessionária com o Plano de Negócios/Plano de Investimentos, a razoabilidade dos cronogramas propostos, o montante dos investimentos e a capitalização a ser incorporada no valor das obras em andamento detalhadas pela Concessionária.

Em nossa contribuição enviada a esta Agência Reguladora em 2023, ressaltamos a importância de que a incorporação de investimentos à Base de Ativos Regulatórios ocorra corretamente, ou seja, apenas após a entrada em operação dos ativos. Também destacamos a necessidade de uma análise retroativa desse procedimento, considerando seu potencial de gerar créditos favoráveis aos usuários. Assim, aproveitamos esta oportunidade para reiterar nosso alerta e preocupação, reforçando a relevância do tema para a proteção dos interesses dos usuários.



Contribuição 7 - Exclusão ao menos da CSL do cálculo da margem

Aspecto da Informação Técnica

2.3 Análise do Custo de Capital / impostos sobre o resultado

Texto Contribuição

A aplicação dos ajustes anteriormente citados conduziria a uma redução significativa no âmbito do IRPJ e da CSLL.

Além disso, ao considerarmos o cenário regulatório nacional no qual Agências Reguladoras, como a capixaba, excluíram os valores referentes ao IRPJ e à CSLL do cálculo da margem de distribuição, com respaldo em decisões recentes do STJ que determinam que as tarifas devem cobrir apenas os custos relacionados às atividades essenciais para a prestação do serviço, a inclusão do reembolso do IR no cálculo da margem de distribuição da Sulgás torna-se bastante questionável, especialmente em um contrato cujas margens apresentam crescimento vertiginoso.

Ressaltamos que o item 6 do Anexo I do Contrato de Concessão define o IR da fórmula como sendo o **“Imposto de renda e outros impostos associados a resultados”**. Assim, tendo em vista tanto a literalidade do contrato quanto a classificação dos tributos amplamente aceita no país, a exclusão da CSLL, que não é um imposto, mas sim uma contribuição social, deveria ser feita nos cálculos da margem.

Essa modificação implicaria em redução adicional de 1,5 centavos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que:

- A correção dos Ajustes, objeto do item 1 desta consulta, reduz a margem de 82,07 para 39,83 centavos por metro cúbico;



- As seguintes correções implicam em redução da margem alcançada de 39,83 centavos por metro cúbico em, aproximadamente, mais 10 centavos, para 29,75 centavos por metro cúbico:
 - aplicação da taxa de remuneração do capital na transferência do ajuste de 2023 para 2024 (contribuição 2);
 - consideração de 100% do volume realizado de janeiro a junho (contribuição 3);
 - correção da depreciação (contribuição 4);
 - implementação de glosas adicionais nos custos operacionais (Contribuição 5)
 - desconsideração da CSL (contribuição 7);
- Não foram simuladas glosas na base de ativos (contribuição 6).

Se implementadas essas modificações, o resultado esperado da concessionária neste ano de 2024 seria o seguinte:

TABELA 12 - COMPARAÇÃO ENTRE OS IMPACTOS DAS MARGENS MÉDIA BRUTA DE 2024 APURADAS CONFORME METODOLOGIA EQUIVOCADA E INPUTS EQUIVOCADOS E METODOLOGIA CORRETA E ALGUNS INPUTS AJUSTADOS						
ITENS		FONTES	Unidade	INFORMAÇÃO DT N. 79/2024 (AGERGS)	CÁLCULO AJUSTADO (FIERGS)	DIFERENÇA
Margem média bruta regulatória	1	TABELA 1	R\$/m3	0,5670	0,4102	-0,16
Volume considerado (80% do VOL)	2	TABELA 1	m3 - mil	591.903	686.174	94.272
Margem bruta estimada antes do ajuste	3	(1) x (2)	R\$ - Mil	335.618	281.462	-54.156
Base de ativos líquida e corrigida	4	TABELA 1	R\$ - Mil	334.084	334.084	0,00
Remuneração do capital líquida do imposto de renda	5	(4) x 20%	R\$ - Mil	66.817	66.817	0,00
Remuneração dos serviços (Overhead) após o imposto de renda	6	20% x c. oper.	R\$ - Mil	24.430	21.430	-3.000
Lucro do monopólio (após os impostos sobre o resultado) antes dos Ajustes	7	(5) + (6)	R\$ - Mil	91.247	88.247	-3.000
Lucro (após os impostos sobre o resultado) sobre os ativos líquidos corrigidos	8	(7) / (4)	%	27,3%	26,4%	-0,90%
Ajustes relativos ao exercício de 2023	9	TABELA 2	R\$/m3	0,1880	-0,1053	-0,2933



antes do IR						
Impacto dos ajustes no lucro da concessionária	10	(2) x (9)	R\$ - Milhões	111.295	-72.260	-183.554
Impacto dos ajustes no imposto de renda	11	TABELA 2	R\$ - Milhões	38.859	-24.087	-62.946
Ajustes relativos ao exercício de 2023 após impostos sobre a renda	12	{(9)+ (10)} / (2)	R\$/m3	0,2537	-0,1404	-0,3941
Margem média bruta regulatória após os Ajustes	13	(1) + (12)	R\$/m3	0,8207	0,2698	-0,5509
Margem bruta estimada após o ajuste	14	(3) + (10) + (11)	R\$ - Mil	485.772	185.116	-300.656
Lucro do monopólio (após os impostos sobre o resultado) após os Ajustes	15	(5) + (10) + (11)	R\$ - Mil	202.542	15.987	-186.554
Lucro (após os impostos sobre o resultado) sobre os ativos líquidos corrigidos	16	(15) / (4)	%	60,63%	4,79%	-55,84%
Margem bruta indevidamente atribuída ao monopólio	17	591.903 x 0,5509	R\$ - Mil	326.088		